



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



PROJETO DE LEI PL./0010.3/2019

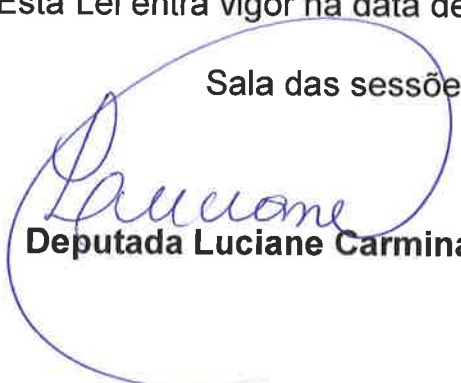
Altera a Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

Art. 14 – É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação..

Sala das sessões, de fevereiro de 2019.


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
006ª Sessão de 19/02/19
As Comissões de:
(51) Justiça
(24) Agricultura
(22) Meio Ambiente
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina regulamenta produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, por meio da Lei Estadual nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998.

Em síntese, o presente Projeto de Lei visa vedar a pulverização aérea de agrotóxicos em Santa Catarina, matéria relacionada com a sua forma de uso.

Consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no artigo 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto Federal nº. 2.519/1998).

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Segundo, dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização aérea faz com que, aproximadamente, 20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação.

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Europeia.

Alguns Estados estão fazendo ou já fizeram esse debate em suas Assembleias Legislativas. Destaco aqui o Estado do Ceará, onde a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de autoria do Deputado Renato Roseno, e o Governador Camilo Santana sancionou a Lei Estadual nº 16.820 daquele Estado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputado Luciane Carminatti, que “Altera a Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, com vistas a dispor sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Nos termos da Justificativa, a proposição alinha-se a compatibilidade com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o princípio da prevenção do dano ambiental.

Afirma a Autora do Projeto de Lei, quanto aos riscos ambientais da pulverização aérea de agrotóxicos:

[...]

Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização aérea faz com que, aproximadamente 20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Tendo em vista a natureza da matéria, entendo relevante oportunizar a manifestação dos órgãos governamentais competentes, assim como da sociedade civil organizada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

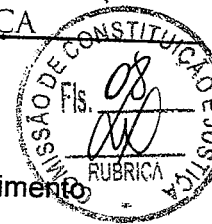
Assim sendo, antes de emitir o Parecer conclusivo nesta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA**, para a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG e a Câmara da Agroindústria da FIESC, a fim de que se manifeste tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa, bem como preste as informações que julgar oportunas e necessárias. *e Soum*

Sala das Comissões,

[Assinatura]
Deputado Milton Hobus
Relator

*Estadual de Combate aos Agrotóxicos
e Transgênicos do Ministério Público
do Estado de Santa Catarina*

*De acordo
14/05/19
[Assinatura]*



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0010.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: Requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2019

Dep. Romildo Titon

Diki - Pl. 010/19

Ao Expediente da Mesa
Em: 13/06/2019
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

São Paulo, 13 de junho de 2019.

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

a.c Ilustríssimo Deputado LAÉRCIO SCHUSTER

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro

CEP 88020-900 – Florianópolis – SC

Fone (48) 3221 2954/2559

Ref.: Ofício GPS/DL 0314/2019

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/06/19
Anexar a(o) PL 010/19	
Diligência	
Secretário	

SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL, constituído na forma da lei, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.267.760/0001-17, com sede na Alameda Irai, 393, 14º andar, cj.141, Moema, CEP: 04082-001, na cidade de São Paulo, no Estado de SP, vem, respeitosamente à presença de V.Sa, em atenção ao assunto epigrafado, expor o quanto segue.

Por meio do Ofício epigrafado [doc. 01], foi encaminhado a este Sindicato a cópia do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sobre o Projeto de Lei nº 0010.3/2019, que altera a Lei 11.069, de 1998, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território de Santa Catarina, solicitando a manifestação desse Sindicato sobre a matéria legislativa em exame.

Em linhas gerais, o Parecer encaminhado informa que o PL 0010.3/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, altera a Lei 11.069/98, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina.

Segundo consta, nos termos da justificativa apresentada para a proposição do referido Projeto de Lei, essa medida seria compatível com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o princípio da prevenção do dano ambiental,



já que, de acordo com os dados da EMBRAPA, *“mesmo em condições ideais como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização área faz com que, aproximadamente 20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação”*

Em razão da natureza da matéria, o Relator, Deputado Milton Hobus, entendeu que seria relevante oportunizar a manifestação dos órgãos governamentais competentes, assim como da sociedade organizada, a fim de que tecnicamente se manifestassem sobre a proposição, apresentando as informações necessárias.

Nesse sentido, a fim de colaborar com a apreciação dessa proposição, o Sindicato anexa a presente manifestação, o Parecer Técnico [doc. 02], assinado pelo Eng. Agro. Luis Carlos Ribeiro, Gerente Técnico e de Regulamentação deste Sindicato e, também o Parecer Jurídico [doc. 03], elaborados pelos Drs. Edmur Bento de Figueiredo Junior e Lidia Cristina J. dos Santos, os quais demonstram de forma técnica e jurídica, as razões pelas quais o Projeto de Lei em debate **não deve ser sancionado**.

É fato notório que o Brasil é um grande produtor mundial de alimentos. As estimativas são de que a produção de alimentos no país cresça em 20% até 2022¹. A produtividade é o principal fator de crescimento da produção e há expectativas de que culturas como o trigo, a soja, o arroz, o feijão e o milho cresçam dentro desse percentual, enquanto a área plantada deve expandir-se em torno de 9%.

Em um país tropical, como o Brasil, onde o clima favorece o aumento de pragas, em grande diversidade, o aumento da produtividade depende do uso de diversas tecnologias no campo, entre elas, o uso de defensivos agrícolas, incluindo o modo de aplicação aéreo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os defensivos agrícolas *“protegem e aumentam os rendimentos e o número de vezes por ano em que uma cultura pode ser cultivada na mesma terra. Isso é extremamente importante nos países que enfrentam escassez de alimentos”*

É importante considerar ainda, que o sistema regulatório vigente para aprovação da fabricação, importação, comercialização e uso de defensivos agrícolas no Brasil é extremamente rígido.

¹ MAPA (2013). Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio: Brasil 2012/2013 a 2022/2013/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assessoria de Gestão Estratégica – Brasília: MAPA/ACS, 2012:96p.



No Brasil, a Lei 7.802/89 é clara ao estabelecer que só poderão ser utilizados defensivos agrícolas que tenham sido devidamente registrados nos órgãos federais competentes, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura, do IBAMA e da ANVISA. Referida norma estabelece, em linhas gerais, que para se obter o registro ou a reavaliação de registro de agrotóxicos e afins é necessário apresentar, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, diversos testes, informações, relatórios e dados que são exigidos por aqueles órgãos, em normas complementares.

Determina, ainda, que cabe às autoridades federais competentes (MAPA, IBAMA e ANVISA) realizar as avaliações técnico-científicas para a concessão ou reavaliação do registro, relativas aos aspectos agrônomo, ambiental e toxicológico do registro requerido.

Todos os produtos estão sujeitos ao Sistema Permanente de Avaliação e Controle de Agrotóxicos, seus componentes e afins, que envolvem: a classificação e a manutenção do potencial da periculosidade ambiental, o estudo de conformidade, a avaliação e a reavaliação do risco ambiental, a divulgação de informações, o monitoramento ambiental e a ampla fiscalização.

No que se refere ao modo de aplicação desses produtos é importante mencionar que ele também é objeto de estudos e aprovação.

A aplicação aérea de defensivos é fundamental e se apoia em razões técnicas, como: a grande extensão territorial da lavoura, a impossibilidade do uso de tratores para diversas culturas, a urgência da aplicação quando são identificadas praga e ervas daninhas que exijam uma pronta resposta.

Essa forma de aplicação também é extremamente regulamentada e fiscalizada pelos órgãos competentes. Nesse sentido, é importante esclarecer que, essa atividade está sujeita aos comandos do Decreto-Lei 917 de 07/10/69, do Decreto 86.765 de 22/12/81, Código Brasileiro do Ar (Lei 7.565/86) e demais normas complementares que atribuem competência para o Ministério da Agricultura propor a política para o seu emprego, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização dessas atividades.

A aplicação aeroagrícola, de acordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura nº 02/2008 é restrita à área a ser tratada, observando, dentre outras, as seguintes regras:

- Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:
 - 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
 - 250 (duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; e
 - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes.

Como se nota, o princípio da prevenção mencionado na Justificativa apresentada ao PL em questão já é observado pela legislação que disciplina o tema.

Criar uma proibição genérica para todos os produtos em todo o território do Estado de Santa Catarina, representa, em última análise, contradição e afronta ao que foi estabelecido por essas normas, isso sem falar na usurpação de competência dos órgãos técnicos competentes, subentendendo-se que estes não teriam a devida expertise para cumprir tal tarefa. Vale dizer, essa proibição representa uma interferência clara do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo.

Proibir a pulverização aérea seria o mesmo que generalizar um problema decorrente, tão somente, do uso incorreto desse procedimento. O procedimento, se observadas as regras e determinações legais às quais está submetido, é seguro para a saúde humana e para o meio ambiente e eficaz para agricultura, sendo de grande valia sua utilização em prol da agricultura nacional.

Por fim, anexamos para conhecimento de V.Sa, o material fornecido pelo SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, a saber:

[1] Nota Técnica referente a pesquisa Conduzida pela Embrapa em parceria com o Sindag: *“Estratégia para controle de pragas agrícolas baseada no desenvolvimento da aplicação aérea de defensivos químicos e biológicos”*, assinada pelos professores Dr. Paulo E. Cruvinel e Wellington Pereira Alencar de Carvalho;

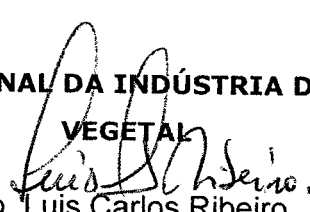
[2] Apresentação denominada Aplicação Aérea de Defensivos Agrícolas – impactos econômicos e sociais do banimento da atividade; que demonstra que a produtividade média agrícola pode entrar em colapso se aplicação aérea de defensivos agrícolas for extinta, com foco em soja, arroz, algodão, cana de açúcar e que fornece dados sobre a evolução do setor agropecuário por região (com e sem restrição);

[3] Apresentação denominada Avaliação de Deriva na pulverização agrícola, sistema desenvolvido pelo ICMC/USP, dados internacionais de catalogação na publicação (CIP), Sistema Integrado de Bibliotecas – Instituto Federal Goiano.

Esses materiais anexados demonstram que o PL em questão, não só é inconstitucional, como também, pode trazer sérios prejuízos para a agricultura do Estado de Santa Catarina.

Certos de termos colaborado com o tema, permanecemos à disposição para os esclarecimentos necessários.

**SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA
VEGETAL**


Eng. Agro. Luis Carlos Ribeiro

Gerente Técnico e de Regulamentação do SINDIVEG



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2019

“Altera a Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998, que ‘dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a alteração do art. 14 da Lei nº 11.069, de 1998, com o intuito de vedar a pulverização aérea no Estado de Santa Catarina.

Nos termos da Justificativa de fls. 03/04, o Projeto de Lei busca como principal fundamento relacionar a proibição pretendida com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, insculpidos no art. 225 da Constituição Federal.

Ainda na justificação, são citados dados da EMBRAPA sobre a dispersão de defensivos através da pulverização aérea, os quais mesmo após longa pesquisa não puderam ser encontrados:

[...]

*Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mesmo com diversas **condições ideais**, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização aérea faz com que, aproximadamente, **20% dos produtos agrotóxicos sejam dispersados para áreas fora da região de aplicação**.*

*No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que **proibiu** o uso de substâncias altamente tóxicas e **a prática de pulverização aérea** nos países da União Europeia.*

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

No dia 14 de maio, emiti relatório solicitando que fosse encaminhado diligenciamento externo à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG, à Câmara da Agroindústria da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC e a pedido do eminente Deputado Fabiano da Luz, ao Fórum Estadual de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Em atenção aos comandos dos arts. 72, I, 144, I e 210, II, do Regimento Interno que competem a este colegiado, procedo o exame da matéria.

Inicialmente, cabe informar que no último dia 19 de junho, fora lido no plenário deste parlamento o expediente sem número, remetido pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDVEG, e no dia 2 de julho o of. 578/CC-DIAL-GAMET/19, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, com remessa do Parecer nº 23/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e o Parecer Técnico da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Ambos, no cumprimento do diligenciamento, manifestaram contrariedade ao projeto e ressaltaram os avanços da tecnologia que permitem melhorar os índices tanto de produção quanto de controle e fiscalização, assim como a importância do método em si, da pulverização aérea em Santa Catarina, especialmente na cultura da bananicultura, onde se faz essencial a agilidade na aplicação de defensivos para controle da praga “Sigatoka Negra” que necessita de constante



monitoramento e ação ágil, a aplicação aérea também ameniza o volume da aplicação dos defensivos e os custos, como destaca-se o parecer da CIDASC ;

“(…) Ressaltamos ainda que o equipamento terrestre utilizado como alternativa ao avião agrícola é o atomizar, adaptado para soprar as gotículas da calda com com agrotóxicos acima das plantas (bananeiras), com potencial de causar derivas maiores que na pulverização aérea. E para as áreas sem acesso tratorizado, o produtor recorre ao atomizador costal, que utiliza jatos de ar para soprar a calda acima das plantas, se expondo ao risco de se tornar os devidos cuidados, ser banhado pelo produto que está aplicando. (...)”

No atento aos aspectos constitucionais, Constituição Federal criou o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-membros, cabendo àquela competência legislativa para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no seu art. 24 (competência concorrente). Já **aos Estados, cumpre o exercício da competência legislativa suplementar, quando já existente norma geral** a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º), **bem como competência legislativa plena, quando inexistente norma de caráter geral** de abrangência nacional (CF, art. 24, § 3º).

Isso significa, portanto, que a União, ultrapassando o domínio normativo das regras gerais, não pode, sob pena de transgredir domínio constitucionalmente reservado ao Estado-membro, editar legislação que desça a específicos pormenores, que detalhe particularidades específicas ou que se ocupe de minúcias que descaracterizem a generalidade e abstração que se requer das normas gerais, pois estas, mais do que as fórmulas genéricas, hão de positivar princípios, diretrizes e fundamentos essenciais à regulação das matérias arroladas no art. 24 da Carta republicana.

Desse modo, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, por outro lado, que o Estado-membro, em



existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais não pode ultrapassar os limites da competência legislativa suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, em vício de inconstitucionalidade.

A propósito proveniente do Supremo Tribunal Federal, resultam julgamentos plenários, que fixam diretriz consubstanciada em acórdãos assim ementados:

[...] 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia ou contraria definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1.245/RS, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento em 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, a presente proposta legislativa vai além da competência concorrente suplementar, padecendo, pois, do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao art. 24, IX, § 2º, da Carta da República.

Além disso, o tema encontra-se claramente entre aquelas matérias privativas da União, inclusive com edição de normas federais vigentes, vejamos:

*Art. 22. Compete **PRIVATIVAMENTE** à União legislar sobre:*

[...]

*I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, **aeronáutico**, espacial e do **trabalho**;*

[...]

*VIII – comércio **exterior** e **interestadual**;*

[...]

*XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de **profissões**;*

[...]

Seja por cuidar de direito agrário, aeronáutico ou de condições do exercício de atividade profissional, a competência privativa da União se sobressai, rejeitando qualquer possibilidade de interpretação como regra complementar, uma vez que seu objeto se propõe exclusivamente o fim da atividade.



No Brasil, atividade é tratada legalizada pela união desde os anos sessenta, quando fora sujeita aos comandos do Decreto – Lei nº 917, de 7 outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código Brasileiro do Ar (Lei 7.565/86) e demais normas complementares que atribuem competência para que a União discipline a política geral para emprego, coordenação, orientação, supervisão e fiscalização dessa atividade.

Haja a possibilidade deste ser um parecer terminativo, conforme art. 332 do regimento interno, entendo importante considerar que o projeto em questão, além de eivado em flagrante inconstitucionalidade, apresenta também vício de motivação, vez que, uma análise mais atenta nos permite destacar a fragilidade das premissas que justificaram a proposta, vejamos:

- 1) Citação onde a EMBRAPA teria indicado uma dispersão de 20% de defensivos, em casos mesmo de condições favoráveis;
- 2) Proibição da pulverização aérea pelo Parlamento Europeu.

No que diz respeito a dispersão dos defensivos, é importante ressaltar que mesmo depois de uma longa procura, não fora encontrada qualquer fonte de consulta que indicasse uma dispersão média de 20% dos defensivos por aplicação aérea, conforme encontra-se na justificação. Ao contrário do que se buscou, encontramos ocasionalmente a Nota Técnica “Contribuições para requisitos em operações Aeroagrícolas”, onde a empresa EMBRAPA orgulhosamente destaca a segurança da aviação agrícola brasileira, baseado em resultados de quatro anos de pesquisas sobre pulverização aérea, realizadas entre os anos de 2013 à 2017, sendo esta a maior pesquisa sobre tecnologias aeroagrícolas já realizada no país, contando com a participação de mais de 10 universidades.



Sobre a referencia da proibição aérea pelo parlamento europeu, há de se indicar a cautela da alegação, já que o Brasil possui área, clima, pragas e culturas muito diferentes da daquela região, até porque quando se tratar de um país tropical, a incidência de pragas é muito maior.

Também é relevante considerar que a Diretiva 2009/128/, legislação do Parlamento Europeu permite derrogações, permitindo a realização da prática de aplicação aérea, desde que avaliados seus riscos, capacitação adequada, certificação e outras regras, que inclusive são cumpridas pelos padrões brasileiros, que são exemplo mundial.

Em observação aos problemas pontuais referente a pulverização aérea, é descabido alegar o combate ao uso de defensivos, propondo a proibição justamente da forma mais segura e menos prejudicial de aplicação, tanto pro cidadão, para o consumidor e especialmente para o trabalhador que aplicará a substância;

Cabe salientar, ainda que a legislação brasileira é extremamente rígida com as margens perimetrais de segurança para aplicação dos defensivos por pulverização aérea, como observa-se:

- 500 (quinhentos) metros de povoações, cidades, vilas, bairros, mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- 250 (duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; e as aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes

Ainda a despeito da análise constitucional, tratando-se da aviação agrícola para fins de pulverização como atividade devidamente regulamentada, cumpre salientar que a proposição de proibi-la afronta diretamente os princípios constitucionais



da **livre iniciativa e da livre concorrência** (arts. 1º, IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal) ao determinar a sua vedação.

De acordo com os princípios constitucionais, não pode o Estado intervir no desenvolvimento da atividade, colocando em risco a sobrevivência do mercado agrícola catarinense de forma a restringir também o livre exercício de atividade cuja profissão acha-se regularmente habilitada pelo Ministério da Agricultura, como é o caso da aviação agrícola.

Sendo assim, a meu ver, o presente Projeto de Lei não merece prosperar por estar eivado do vício de inconstitucionalidade, em razão de afrontar os arts. 1º, IV, e 170, caput e inciso IV, assim como o art. 22, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com base no art. 144, I c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Ofício n. 0458/2019/CCO

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Lércio Schuster

Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em: 14/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/0316/2019.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/0316/2019, temos a informar que na última Reunião Plenária do Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos – FCCIAT, foi aprovada a expedição de Moção de Apoio ao Projeto de Lei n. 0010.3/2019, a qual segue em anexo.

Ao responder, favor mencionar o Protocolo 02.2019.00073456-5.

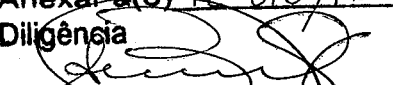
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Eduardo Paladino

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Lido no Expediente	
072ª	Sessão de 15/08/19
Anexar a(o) PL 010/19	
Diligência	
	
Secretário	



MOÇÃO DE APOIO 001/2019

AO PROJETO DE LEI 0010.3/2019 QUE VEDA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS EM SANTA CATARINA

O FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS – FCCIAT, instrumento de controle social que congrega representantes de organizações públicas, não-governamentais e privadas com atuação no Estado de Santa Catarina, vem a público manifestar o seu **apoio ao Projeto de Lei n. 0010.3/2019, de autoria da Deputada Estadual Luciane Carminatti**, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina, **CONSIDERANDO** os seguintes motivos:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 determina em seu art. 5º, *caput* e inciso XXXII, a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, cabendo ao Estado **promover, na forma da lei, a defesa do consumidor**;
2. A CRFB assegura em seu art. 6º que são **direitos sociais, entre outros, a saúde, a alimentação, a segurança**;
3. A CRFB demarca em seu art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da soberania nacional, **defesa do consumidor e defesa do meio ambiente**, conforme incisos I, V e VI, respectivamente;

4. A CRFB estabelece em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**, cabendo ao Poder Público, como medida para assegurar a efetividade desse direito, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e **substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**;

5. A CRFB reconhece a alimentação adequada e a defesa do consumidor como direitos fundamentais do cidadão, em seu art. 200, incisos VI e VII, atribuindo ao Sistema Único de Saúde o dever de fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como as águas para consumo humano, devendo, também, participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos;

6. A Lei n. 7.802/1989 foi uma indiscutível conquista para a sociedade brasileira, que passou a exigir o registro prévio dos agrotóxicos para a produção, importação, exportação ou comercialização, de acordo com os requisitos e diretrizes dos órgãos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura, os quais devem, respectivamente, **avaliar o impacto toxicológico do ingrediente tóxico ao organismo humano e ao meio ambiente** e a eficiência dos seus efeitos sobre os alvos agronômicos;

7. É vedado, nos termos do artigo 3º, § 6º, alínea c, da Lei 7.802/89, o registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados dos testes e experimentos realizados pelos registrantes e estudos atualizados pela comunidade científica;

8. O registro de agrotóxicos no Brasil é por prazo indeterminado e a reavaliação toxicológica dos registros de ingredientes ativos é medida indispensável ao cotejamento das pesquisas científicas atuais quando identificados riscos à saúde humana ou ao meio ambiente;

9. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), em 2015, classificou o glifosato, agrotóxico que corresponde a, no mínimo, 40% do total utilizado no Brasil, como provável cancerígeno (grupo 2A), após avaliação de extensa literatura científica por especialistas¹;

10. Os agrotóxicos têm como característica intrínseca a sua toxicidade, e estudos sobre as técnicas de aplicação aérea demonstram que, por fatores diversos, parte significativa do produto em aplicação é desviada do alvo (deriva), causando contaminação do solo, água, ar, atingindo trabalhadores e moradores do entorno, animais e plantas sensíveis ao agrotóxico;

11. De acordo a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal, estudos da EMBRAPA informam que a deriva técnica na aplicação aérea de agrotóxicos, isto é, aquela que ocorre apesar da calibração e de condições ambientais adequadas, chega a 19% do volume pulverizado (CHAIM, *apud* FERREIRA, pp. 24-25, 2015)² e

¹ Para a avaliação da carcinogenicidade de um agrotóxico são adotados os critérios utilizados pela Agência Internacional de Pesquisas Sobre o Câncer (IARC) da Organização Mundial da Saúde, considerando-se como carcinogênicas as substâncias que apresentarem: a) evidência científica de carcinogenicidade para o homem, baseada em estudos epidemiológicos validados, efetuados com o rigor científico da OMS, em órgãos Regionais e seus Centros especializados; (b) evidência científica, baseada em dados validados, de carcinogenicidade para pelo menos duas espécies de animais de experimentação com incidência aumentada de tumores malignos: - em determinado local do corpo ou órgão, com tumores do mesmo tipo; - em diversas provas, de preferência com diferentes vias de administração e com diversas doses; - em grau não usual com referência à incidência, sítio, tipo de tumor ou idade do início. A evidência é reforçada quando há relação direta entre número de animais positivos para tumores e o aumento das doses. Entende-se como grau não usual a diferença estatisticamente significativa em relação aos animais dos grupos testemunhas.

² FERREIRA, Maria L. P. Cavalcanti. **A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios**. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 15, n. 3, nov. 2014/fev. 2015

que, decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos, pode atingir distância de 32 quilômetros da área-alvo; e

12. O problema dos agrotóxicos deve ser enfrentado pelo Poder Público Estadual com a adoção de uma postura comprometida, responsável e de acordo com o verdadeiro escopo da Administração Pública, que é a busca pelo bem-estar social, saúde e proteção ambiental.

ANTE TODO O EXPOSTO, entende o **FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS – FCCIAT** que a vedação proposta pelo **Projeto de Lei n. 0010.3/2019, de autoria da Deputada Estadual Luciane Carminatti**, não afeta o regime de navegação aérea, tampouco o exercício de trabalho, ofício ou profissão, não se enquadrando na seara da competência privativa da União para legislar, fortalecendo, sem qualquer dúvida, a proteção jurídica do meio ambiente e da saúde, cuja competência é comum de todos os entes federativos. Além disso, a proposição legislativa é materialmente alinhada aos fundamentos sólidos consagrados pela Constituição Federal de 1988, protegendo a livre iniciativa sustentável, que harmoniza o desenvolvimento econômico com os direitos fundamentais à saúde (art. 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput).

Florianópolis (SC), 8 de agosto de 2018.

[assinado no original]

Eduardo Paladino

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual do FCCIAT

[assinado no original]

Marcos José de Abreu Marquito

Engenheiro Agrônomo

Câmara Municipal de Florianópolis

Coordenador Adjunto do FCCIAT



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus referente ao
processo PL./0010.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 130 a 136

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon